



MPV 571



CONGRESSO NACIONAL

00152

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|----------------------------------------|------------------------------------------|-----------------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|
| Data | Proposição | | | |
| 30/05/2012 | Medida Provisória nº 571 de 2012. | | | |
| Autor | | | nº do prontuário | |
| Deputado Eduardo Sciarra - PSD/PR | | | | |
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
| Página 1/2 | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alinhas |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao § 9º do artigo 4º da Lei 12.651/2012, acrescido pelo artigo 1º da MPV 571/2012:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art.4º

§ 9º Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente e respeitado, no que couber, o plano de defesa civil."

JUSTIFICATIVA

A redação proposta pela MPV 571/2012 tem seguinte redação:

§ 9º Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, sem prejuízo dos limites estabelecidos pelo inciso I do caput.



Destaca-se, para análise, a parte final em negrito, pois essa condição restritiva fere um dispositivo constitucional (artigo 30, inciso VIII, CF) que dá aos municípios a competência para “*promover, no que couber, adequado ordenamento territorial (...) da ocupação do solo urbano*” por meio dos seus Planos Diretores e de suas leis de uso do solo, o que atualmente dá margem a diferentes interpretações jurídicas e tem resultado em ações do Ministério Público contra Prefeituras de cidades brasileiras.

Caso mantenha-se a redação proposta na MPV 571/2012, a lei do Código Florestal será questionada quanto à sua constitucionalidade, por contrariar a divisão de competências definida constitucionalmente para os entes federativos. **Essa redação do § 9º do artigo 4º, contendo a parte final, representa uma invasão da União na competência municipal.**

Sem a parte final destacada acima em negrito, o município poderá pacificar eventuais conflitos, já que terá capacidade de estabelecer os limites de uma determinada APP que estiver localizada em zona urbana. Observar-se-á o artigo 182 da Constituição Federal que estabelece: “*a política de desenvolvimento urbano (...) tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*” (caput). Que o “*plano diretor (...)* é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana” (§ 1º). E que “*A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor*” (§ 2º).

Ressalta-se que a presente emenda contempla as motivações que fundamentaram o veto da Presidência da República a dispositivo similar da lei do novo Código Florestal. Isso porque a emenda não apenas suprime a parte final do texto proposto, mas também, inclui importante condicionante à autonomia municipal: deverá ser respeitado o que for disposto no plano de defesa civil aplicável ao município. Essa medida assegurará que, quando o município for estabelecer os limites das faixas marginais em áreas urbanas por meio do seu plano diretor, sejam observados critérios “*essenciais para a prevenção de desastres naturais e proteção da infraestrutura*” (cf. razões para o veto).

Pelos argumentos apresentados, propõe-se esta emenda que dá ao texto final da lei do Novo Código Florestal as necessárias constitucionalidade e segurança jurídica.

PARLAMENTAR

Dep. EDUARDO SCIARRA – PSD / PR
Brasília, 30 de maio de 2012.

